34/L4 63

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

SERVIÇO NACIONAL DE INFORMAÇÕES

ESTUDO-PARECER - Nº 20/68 - GAB/PA

DATA: - Brasília, 5 de junho de 1968

ASSUNTO: - DOMINIUM S.A. - Indústria e Comércio (Relatório de 22.5.68).

REFERÊNCIA: - Legislação de Capitais Estrangeiros:
- Lei nº 4.131, de 3.9.62, modificada pela
- Lei nº 4.390, de 29.8.64,
- Decreto nº 55.762, de 17.2.[illegible]

DIFUSÃO: - Ch SNI

....

Existem normas na legislação de capitais estrangeiros, cuja execução se tem revelado nociva aos interêsses da economia nacional, conforme se passa a analisar.

2. O primeiro ponto a ser esclarecido na chamada "Lei de Remessas de Lucro" é a definição de "Atividades Econômicas", de que fala o Art. 1º. No caso de registro de empréstimos concedidos a pessoas físicas, a questão assume sérias dificuldades, uma vez que êsses devedores não possuem em geral escrita contábil. Torna-se quase impossível determinar exatamente a verdadeira aplicação dos cruzeiros, sem falar de outros problemas correlatos, como por exemplo determinar se a compra de um imóvel residencial, para uso próprio, pode ser considerada "Atividade Econômica", para os efeitos dessa lei.

3. A propósito, faz-se necessária e urgente a definição de "Atividades Econômicas" e sua classificação a que se refere o Art. 52 da lei, que diz:

> "Art. 52 - Na execução de um programa de planejamento geral, ouvido o Conselho Nacional de Economia, o Conselho de Ministros estabelecerá uma classificação de Atividades Econômicas, segundo o seu grau de interêsse para a economia nacional.
> - Parágrafo único. Essa classificação e suas eventuais alterações serão promulgadas mediante decreto e vigorarão por períodos não inferior a três (3) anos.".

4. O fato de já não existirem aquêles Conselhos não invalida, evidentemente o princípio geral dessa norma, de sorte que a me

medida pode ser levada a têrmo, através de decreto presidencial , após estudos principalmente do Banco Central.

5. Na oportunidade dêsse decreto, seria conveniente corrigir algumas distorções ensejadas pela atual falta de definição do que sejam "Atividades Econômicas", nos têrmos da lei específica . Seria de se lembrar, por exemplo, a possibilidade de coibir o registro de investimento, disfarçado em registro de empréstimo (Capital de giro), através de intermediários individuais (pessoa física), como se deu agora no caso do empréstimo concedido a três diretores da Dominium para investirem em ações do Moinho Inglês. Embora êsse empréstimo ainda não esteja registrado, para efeito de retôrno das divisas, a situação jurídica criada não deixa de ser embaraçosa. O decreto proibiria que pessoas físicas contraissem empréstimos no exterior para aplicar em compra de ações de emprêsas nacionais, e muito menos de emprêsas entrangeiras. A operação só seria permitida como investimento direto da firma estrangeira.

6. Outra anomalia a ser corrigida é a aquisição de imóveis residenciais, para uso próprio. Não se trata de "Atividade Econômica", são operações de pequeno vulto, que não deixam de se constituir um precedente desaconselhável.

7. Em suma, urge definir "Atividades Econômicas" e classificá-las (Art. 52), sobretudo tendo em vista o registro dos empréstimos em moeda.

8. Ainda a propósito dos empréstimos em moeda, distorção a ser sanada com urgência é o deferimento de operações contratadas com prazo aleatório. A matéria envolve interêsse cambial da mais alta importância para o equilíbrio das divisas do País. Talvez os empréstimos de maior vulto registrados nos últimos dois anos tenham sido contratados, sem prazo certo, ficando a critério do devedor pagá-lo a qualquer tempo. Em conseqüência, ao mínimo rumor de alteração da taxa cambial verifica-se uma verdadeira corrida aos bancos para remessa dêsses compromissos. As partes contratantes, credores estrangeiros e devedores nacionais, têm o direito de estabelecer livremente o prazo do empréstimo. Entretanto, uma vez estabelecido, não deveriam poder alterá-lo a seu alvedrio, sem a concordância prévia e formal do órgão controlador, pois, do contrário, não há condições para fixar uma previsão cambial.

9. Além disso, o volume do empréstimo em moeda, concedido a uma emprêsa, principalmente se esta é filial da emprestadora, deveria ser limitado em proporção ao seu investimento (capital de risco). Quando se trata de emprêsas nacionais, essa questão não oferece maior complexidade. Mas quando se fala de "capitais es-

estrangeiros", há inúmeras implicações, cujos inconvenientes nem sempre são observados. Veja-se um exemplo prático:

- uma filial de emprêsa estrangeira com NCr$ 320.000,00 de capital de risco, equivalentes a Us$ 100.000,00 aqui investidos pela matriz.
- Com o correr do tempo a matriz no exterior lhe remete como empréstimo em moeda Us$ 1.000.000,00. A filial passa a operar com um disponível de Us$ 1.100.000,00 Claro está que seus lucros são multíssimo maiores do que se operasse apenas com Us$ 100.000,00.

Ela irá remeter à matriz os juros sôbre o valor de Us$ 1.000.000,00 (empréstimo) e os lucros sôbre o total com que opera. O contrôle do Impôsto de Renda sôbre o valor dêsse empréstimo é muito mais difícil: será sempre empréstimo e não patrimônio. Numa palavra, os investimentos estrangeiros não são apenas os que constam das estatísticas oficiais, pois a grande maioria dos empréstimos em moeda, na realidade também o são. E quando as estatísticas mostram um decréscimo de entrada de novos investimentos, para apreciá-las devidamente é preciso levar em consideração a coluna da entrada dos novos empréstimos.

10. Tudo isto permite admitir a necessidade da adoção do sistema de "Autorização Prévia" também para os empréstimos em moeda. Uma vez definidas as "atividades econômicas", classificadas de acôrdo com as necessidades do país, deveríamos estabelecer um teto de EMPRÉSTIMOS para cada um, planificadamente, e dentro dêsse teto autorizar, antes do ingresso das divisas, a viabilidade da operação, levando em conta o prazo, o capital da devedora, suas possibilidades, etc.

11. Quanto às remessas para pagamento de royalties e assistência técnica, os arts. 11 e 14 da lei nº 4.131, de 3.9.62 dispõem:

- "Art. 11 - Os pedidos de registro de contrato, para efeito de transferências financeiras para o pagamento de royalties devidos pelo uso de patentes, marcas de indústria e de comércio ou outros títulos da mesma espécie serão instruídos com certidão probatória da existência e vigência, no Brasil, dos respectivos privilégios concedidos pelo Departamento Nacional de Propriedade Industrial, bem como documento hábil probatório de que êles não caducaram no país de origem.

  ....

  "Art. 14 - Não serão permitidas remessas para pagamento de royalties, pelo uso de patentes de invenção e de marcas de indústria ou de comércio, entre filial ou subsidiária e emprêsa estabelecida no Brasil e

sua matriz com sede no exterior, ou quando a maioria do capital da emprêsa no Brasil pertença aos titulares do recebimento dos royalties no estrangeiro.".

12. Portanto, há duas restrições fundamentais para a remessa de pagamento de royalties:

a) - as marcas e patentes devem estar em vigor no país de origem e no Brasil;

b) - a filial não pode pagar direitos de marcas e patentes à sua matriz.

13. Quanto à primeira, sabe-se que o serviço competente do Ministério da Indústria e Comércio é rigoroso para a concessão do registro no país, resultando daí que há milhares de processos paralisados em regime de exigência. A prova da vigência no país de origem também não é fácil de ser fornecida.

14. Quanto à segunda, a grande maioria das emprêsas estrangeiras que operam no Brasil, usam patentes de suas matrizes, direta ou indiretamente, cujos direitos a lei não permite, com tôda a razão, pagar.

15. Em face dessas duas restrições, concebeu-se um artifício que consiste em firmar contratos de assistência técnica, com remuneração percentual sôbre o produto das vendas. Trata-se aqui de uma falha executiva que poderá ser corrigida através de fiscalização efetiva do órgão controlador e recusa sistemática dos contratos de assistência técnica, em que esta não esteja cabalmente comprovada.

16. Finalmente, a par das deficiências estruturais do Banco Central, incapaz de exercer efetivo contrôle dos processos como no caso da DOMINIUM, é muito precário o sistema de fiscalização das emprêsas interessadas, visto como a ação do Banco Central apenas se restringe em receber os papéis e documentos que lhe são endereçados, sem qualquer possibilidade de um exame ou verificação "in loco" da situação contábil da emprêsa ou da veracidade das suas reivindicações.

17. Esta é também outra falha que vem reclamando urgentes providências corretivas da parte dos Podêres Públicos.